



A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

Concorrência Pública nº 015/2023

JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA, já qualificada, nos autos do presente Concorrência Pública nº 015/2023 da Prefeitura Municipal de Sumidouro, vem, respeitosamente, perante essa D. Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com base no art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº. 8.666/93 contra a decisão que julgou a fase de habilitação, inabilitando a ora Recorrente, o qual requer seja recebido, analisado e **SEJA REFORMADA A DECISÃO PROFERIDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se que houve a disponibilização no site da prefeitura de Petrópolis na data de hoje 21/02/2024 apesar do documento esta datado de 19/02/2024.

Logo, espeque art. 109, I da lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 é sabido que o prazo recursal é de 5 (cinco) dias úteis contados da intimação, restando evidente que o prazo recursal finda somente no dia 27/02/2024 (terça-feira).

Sendo assim, o presente recurso protocolado na data de hoje (23/02/2024 – sexta-feira) é tempestivo.

II. DOS FATOS

Trata-se o presente recurso administrativo à licitação modalidade Concorrência Pública nº 015/2023, cujo objeto compreende a **EXECUÇÃO DE REFORMA DO CIEP BRIZOLÃO 474 - MAESTRO GUERRA PEIXE MUNICIPALIZADO**.

No dia 31 de janeiro de 2024 foi realizada a sessão presencialmente na Prefeitura de Petrópolis onde foram entregues os envelopes A e B, abertos os envelopes A para análise e rubrica das empresas presentes e a sessão foi adiada para análise documental pela CPL.

Ato contínuo foi juntado no site da prefeitura a ata divulgando o resultado da habilitação e para surpresa da JML, ora recorrente foi considerada inabilitada por supostamente não cumprir o item 4.2 do edital.

Acontece que o referido item foi devidamente atendido, sendo necessário reconsiderar a decisão anteriormente proferida, consoante as razões que serão aqui expostas.

III. DO DEVIDO CUMPRIMENTO DO ITEM 4.2 DO EDITAL – FORMALISMO EXARCEBADO

Como já explicitado, ocorreu um equívoco da r. comissão na hora de lavrar a ata da sessão interna e classificar os habilitados e os inabilitados, tendo em vista que a JML cumpriu o item 4.2 do edital.

A Recorrente apresentou a certidão do CREA referente ao Responsável Técnico que será o Engenheiro Marcio Damian Guasti. Ademais, é importante destacar que apenas foram juntados atestados técnicos para comprovação da parcela de relevância técnica do engenheiro Marcio. Tal certidão pode ser localizada na documentação apresentada pela JML mais especificamente dentro de “qualificação técnica”.

Inabilita a JML por não apresentar certidões de profissionais que não participarão da presente obra não pode ser imposto por essa r. Comissão.

Não é nem um pouco razoável que essa comissão requeira qualquer documentação técnica de pessoas que não farão parte do certame/obra. Importante destacar apenas a título de curiosidade que todos os demais responsáveis técnicos estão “quites” com suas obrigações junto ao CREA, uma vez que caso algum deles tenha qualquer pendência administrativa a certidão da empresa não é emitida pelo CREA, o que não é o caso da JML que apresentou sua certidão válida.

Caso a decisão proferida pela Comissão de licitação não tenha sido um erro material, fica evidente que estamos diante do formalismo exacerbado.

O formalismo exacerbado no Direito Administrativo pode se manifestar de várias maneiras, no caso em tela percebe-se que o formalismo acontece na decisão administrativa que se concentra muito nas formalidades e requisitos processuais em detrimento da avaliação adequada do mérito de um caso, levando a decisão administrativa injusta e contraproducentes.

É sabido, que o formalismo exacerbado é um tema pacífico nos tribunais, onde o entendimento é que obrigatoriamente deve ser realizada diligências junto as empresas visando a escolha da melhor proposta. Deve ficar claro que existem erros sanáveis e erros insanável.

A não apresentação da certidão do profissional responsável pelos atestado seria um erro insanável, tendo em vista que se faz necessário a comprovação do vínculo deste profissional com a empresa.

Já no caso em tela não há o que se falar em erro, pois a empresa cumpriu com as exigências do edital.

Poderia apenas a título de curiosidade a comissão ter diligenciado junto a Recorrente e solicitado a certidão dos demais responsáveis técnicos, porém nem isso foi feito.

A JML não deixou de seguir o pedido no edital e a justificativa para a inabilitação nada mais é que o formalismo exacerbado, o que fere a jurisprudência, veja:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – LIMINAR INDEFERIDA – PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇO – INABILITAÇÃO DO PARTICIPANTE POR NÃO APRESENTAR CERTIDÃO DE REGULARIDADE DE SEGURO GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO, CONFORME EXIGE O EDITAL – PROVA DA CONTRATAÇÃO DO SEGURO E APRESENTAÇÃO DOS DEMAIS DOCUMENTOS EXIGIDOS – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO – PRECEDENTE STJ – EXCESSO DE FORMALISMO NO CASO – LIMINAR PARCIALMENTE CONCEDIDA, PARA PERMITIR A PARTICIPAÇÃO NO CERTAME, CASO SEJA CONSIDERADO HABILITADO NAS PRÓXIMAS FASES – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- Conforme entendimento do STJ: "A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta" (STJ: MS n. 5.869/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). 2- A Jurisprudência pátria tem prestigiado o princípio do formalismo moderado, que garante a possibilidade da correção de falhas ao longo do processo licitatório, isso sem desmerecer o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tratando-se apenas de uma solução em caso de conflito de princípios. 3- Pelo princípio do formalismo moderado, no curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve adotar formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, fazendo prevalecer o conteúdo sobre o formalismo extremo, sem deixar de lado as medidas essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. 4- No caso, embora o participante não tenha apresentado a certidão de regularidade de seguro garantia de participação, conforme exige o Edital regulador do certame, deve ser aplicado o princípio do formalismo moderado, quando ele comprova a contratação do seguro e apresenta os demais documentos exigidos, sob pena de desvirtuar a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta, implicando ainda excesso de formalismo, conforme precedente do STJ. 5- Não se pode olvidar ainda do caráter precário da medida liminar, o que impede a possibilidade de dano inverso, a prejudicar a administração pública.

(TJ-MS - AI: 14076986720208120000 MS 1407698-67.2020.8.12.0000, Relator: Des. Fernando Mauro Moreira Marinho, Data de Julgamento: 29/09/2020, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 02/10/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE

DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Resta evidente que estamos batendo no formalismo exacerbado. O excesso de formalismo pode por vezes ser encarado como dano ao erário, o que pode vir a acarretar inclusive responsabilidade ao agente autor da decisão. **Em outros casos provoca a nulidade dos atos fazendo retornar às fases anteriores.**

Em virtude dos fatos mencionados, tendo em vista que a JML, ora Recorrente, apresentou todos os documentos necessários, requer seja reformada a decisão que a inabilitou.



IV. DO PEDIDO

Em suma, a recorrente requer que seja reconhecido pela CPL que:

D) Reforme a decisão que inabilitou a empresa JML, declarando-a habilitada por cumprir os requisitos editalícios relativos a Qualificação Técnica;

Por todo o exposto, requer seja reformado o julgamento proferido, para que a Recorrente **JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA** seja considerada habilitada no certame haja vista que cumpriu com todas as exigências editalícias.

Nestes termos
Pede deferimento,

Niterói, 23 de fevereiro de 2024

JML CONSULTORIA FINANCEIRA & ENGENHARIA LTDA